

# O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOCIODISCURSIVA DA AUDIÊNCIA DO CASO MARIANA FERRER

## THE CRIME OF RAPE IN BRASIL: A SOCIODISCURSIVE ANALYSIS OF THE AUDIENCE OF THE MARIANA FERRER CASE

Cibelia Renata Pires Carneiro\*

**RESUMO:** O crime de estupro, que tem as mulheres como principais vítimas, é um delito que afronta a dignidade sexual e moral do ser humano, e tem levado muitas pessoas, vítimas de abusadores, a procurar a justiça através do sistema penal. O presente artigo tem por objetivo analisar trechos da audiência do processo envolvendo Mariana Ferrer e André de Camargo Aranha, em 2019, a fim de compreender como foi sendo construída, ao longo dos anos, a representação da vítima desse delito, e de que forma isso pode influenciar as decisões judiciais atualmente. Para esta análise, utilizamos como referencial teórico-metodológico a Análise Crítica do Discurso de Fairclough (2001) e os modos de operação da ideologia de Thompson (1995). A análise demonstrou que as desigualdades nos papéis impostos culturalmente a homens e mulheres influenciam no tratamento jurídico do tema, dificultando a aplicação da justiça nos casos de crimes de estupro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estupro. Mariana Ferrer. Análise Crítica do Discurso. Código Penal.

**ABSTRACT:** The crime of rape, which has women as its main victims, is a crime that affronts the sexual and moral dignity of human beings, and has led many people, victims of abusers, to seek justice through the penal system. This article aims to analyze excerpts from the hearing of the process involving Mariana Ferrer and André de Camargo Aranha, in 2019, in order to understand how, over the years, the representation of the victim of this crime was constructed, and how this can influence court decisions today. For this analysis, we used Fairclough's Critical Discourse Analysis (2001) and Thompson's modes of operation of ideology (1995) as a theoretical-methodological framework. The analysis showed that the inequalities in the roles

---

\* Doutora e mestre em Letras pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: cibeli.pires@gmail.com

culturally imposed on men and women influence the legal treatment of the subject, making it difficult to apply justice in cases of rape crimes.

KEYWORDS: Rape. Mariana Ferrer. Critical Discourse Analysis. Criminal Code.

## INTRODUÇÃO

Em novembro de 2020, trechos de uma audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência, referente ao caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, foram trazidos à tona pelas redes sociais e, mais uma vez, o tema ‘violência e discriminação contra mulheres’ ganhou relevo social, ensejando vários debates sobre a posição que a mulher ocupa na sociedade brasileira.

Se, por um lado, as mulheres ganharam um empoderamento e maior participação nos espaços anteriormente ocupados apenas pelos homens, por outro lado, o Brasil ainda apresenta um alto índice de violência contra o gênero feminino, o que nos leva a refletir sobre a imagem que as mulheres mantêm na sociedade.

O crime de estupro é enquadrado em dois grandes conceitos de violência: a violência de gênero e a violência sexual. Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto. Desse número, apenas 8,5% dos crimes chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. Ainda de acordo com os dados fornecidos pelo órgão de pesquisa, mais de 80% das vítimas são mulheres e, em relação aos agressores, em termos de gênero, a maioria são homens, com destaque para quatro grupos: parceiros, ex-parceiros, familiares (sem incluir a relação entre parceiros), amigos (as)/ conhecidos (as) e desconhecidos (as). Apesar da grande incidência do crime, ainda hoje, há um grande desconhecimento sobre o fenômeno do estupro no Brasil, em particular no que tange à prevalência dos casos no universo da população.

De acordo com o Código Penal, no artigo 213, o estupro é tipificado como “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Em outras palavras, seria a prática conjunção carnal ou de atos libidinosos sem o consentimento de uma das partes.

Segundo Montenegro (2020, p. 27-33), a preocupação do Direito Penal com a mulher, ao longo da história, foi apenas para classificá-la, quando sujeito passivo, nos crimes sexuais, como ‘virgem’, ‘honesta’, ‘prostituta ou pública’. Por outro lado, no Código Civil, a mulher tinha os seus direitos tolhidos por ser considerada um ser humano de menor capacidade, não tendo qualquer poder de decisão, principalmente no tocante aos bens.

A caracterização da mulher como como ‘virgem’, ‘honesta’, ‘prostituta ou pública’ nos crimes contra os costumes, desde o código penal de 1830, serviu, durante muito tempo, para

diferenciar qual mulher poderia figurar no polo da vítima pela sociedade e qual não mereceria a proteção do Estado, o que demonstra que o comportamento sexual da mulher e, consequentemente, sua reputação poderia ditar as regras de como seria conduzido um processo judicial, principalmente nos crimes sexuais.

O discurso de manutenção do poder masculino hegemônico, cada vez mais sutil, continua capilarizado na sociedade e nas suas instituições como, por exemplo, o sistema judiciário. Segundo Zaffaroni (1997, p.30), o sistema penal, ao longo de sua história, tem promovido e reforçado a subordinação da mulher ao homem. Deste modo, podemos observar o papel desse sistema como propagador de violência estatal seletiva e como instrumento de dominação masculina. A aparente neutralidade do discurso dessas instituições faz com que a violência contra a mulher se torne internalizada e de difícil contestação.

O presente artigo tem por objetivo analisar os aspectos gerais da evolução histórico-jurídica do crime de estupro, assim como as alterações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código Penal de 1830 até o Código Penal atual, com suas modificações realizadas desde 1940, a fim de compreender como foi sendo construída a representação da vítima desses delitos e de que forma isso pode influenciar as decisões judiciais.

O sistema de justiça penal, que deveria ser um caminho para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, vem atuando como agente perpetuador das desigualdades, promovendo um discurso social machista e pouco afeito à garantia dos direitos humanos das mulheres. Entender como esse discurso vem sendo construído e legitimado ao longo dos anos é uma forma de promover mudanças sociais efetivas e colaborar com o processo de maior emancipação das mulheres e equilíbrio nas relações de gênero.

No presente trabalho, será abordado especificamente o crime de estupro praticado por homens adultos contra mulheres adultas e adolescentes, pois são estes os casos em que os magistrados mais frequentemente observam a honestidade e moralidade da vítima. Portanto, embora seja citado o artigo 217-A do Código Penal que trata de estupro de vulnerável, a análise aqui empreendida não incluirá estupro contra crianças.

Para isso, a pesquisa que originou o presente artigo, de natureza qualitativa-interpretativa, segue os pressupostos teóricos da Análise Crítica do Discurso, notadamente o enfoque feito por Fairclough (2001), e o conceito de modos de operação da ideologia proposto por Thompson (1995). O material que compõe o *corpus* desta pesquisa foi composto por trechos dos Códigos Penais desde 1830 até 1940, em que a mulher é considerada polo passivo nos crimes de estupro, e trechos do julgamento de Mariana Ferrer em 2020.

A ACD propõe um arcabouço teórico-metodológico para a explicação crítica de questões ligadas à relação de poder e de dominação no plano sociodiscursivo. Como instrumental teórico para a análise das práticas discursivas, a ACD busca deslindar a relação dialética entre linguagem e sociedade, observando como o discurso pode sofrer intervenções dos elementos

históricos, ideológicos e culturais. Ao analisar o discurso como prática social que reflete as relações de poder, a ACD não só denuncia os diversos conflitos sociais e, por consequência, as práticas de dominação neles envolvidos, como também explora e propõe projetos de mudança social, a fim de ampliar a participação democrática e contribuir para uma emancipação social.

### **APORTE TEÓRICO: ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO**

A Análise Crítica do Discurso (ACD) surgiu em 1985, em um artigo escrito pelo linguista Norman Fairclough da Universidade de Lancaster. Abordagem teórica filiada à Linguística Crítica (LC), consolidou-se como disciplina no início da década de 1990, com o lançamento da revista *Discourse in Society*.

Esta nova vertente teórica procura busca não apenas analisar, mas revelar de que forma o discurso tem-se colocado como instrumento de dominação, por meio da produção de efeitos ideológicos subjacentes, expondo os processos linguísticos utilizados por determinados grupos hegemônicos para preservar seu poder sobre os outros menos privilegiados (MELO, 2012, p. 68)

Portanto, a ACD, longe de ser apenas uma abordagem teórico-metodológica sobre o estudo linguístico, visa a uma análise aprofundada sobre práticas e estruturas engendradas pela linguagem com vistas a revelar aspectos importantes da vida social. Nesse sentido, ao analisar criticamente os textos, os analistas críticos do discurso refletiriam a respeito do processo de interação entre elementos discursivos e estrutura social, ou seja, como pode a realidade social e as relações de poder se manifestarem discursivamente

Desde o seu surgimento, os analistas críticos do discurso sempre demonstraram preocupação com a relação dialética entre a estrutura social e o discurso, pois a capacidade linguística de produção de significado poderia ser um produto da estrutura social. Desse modo, da linguagem, reconhecida como uma prática social, emergem os processos ideológicos que regulam relações de poder e dominação.

### **PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS**

O conceito de ideologia utilizado pela Teoria Social do Discurso, uma vertente da Análise Crítica do Discurso (ACD) desenvolvida por Norman Fairclough (2001), provém dos estudos de Thompson (1995, p.15-17). Segundo sua concepção crítica, a ideologia agiria como instrumento capaz de sustentar e legitimar relações assimétricas de poder.

É possível verificar no discurso dos operadores do Direito várias práticas discursivas nas quais podemos identificar padrões ideológicos dominantes. Por isso, utilizaremos nessa análise linguística os modos de operação da ideologia estabelecidos por Thompson (1995,

p. 80- 85). Segundo ele, os modos de operação geral da ideologia podem estar imbricados com estratégias de construção simbólica em condições sócio-históricas específicas. São eles: *Legitimação, dissimulação, unificação, fragmentação e reificação*. Desses, nós utilizaremos apenas a *legitimação, a dissimulação e a fragmentação* como recursos discursivos utilizados pelos operadores do Direito.

Através de um modo de operação da ideologia conhecido como *legitimação*, as relações de dominação podem ser estabelecidas e sustentadas pelo fato de serem apresentadas ou reconhecidas socialmente como legítimas.

O segundo modo de operação da ideologia corresponde à *dissimulação*. Por esse processo, as relações de dominação podem ser estabelecidas e sustentadas pelo fato de serem omitidas ou negadas, ou mesmo apresentadas de uma forma que desvie a nossa atenção.

O terceiro modo, através do qual a ideologia pode operar, é a *fragmentação*. Associado às estratégias de *diferenciação e expurgo do outro*, as relações de dominação podem ser mantidas ou estabelecidas por meio da segmentação dos indivíduos ou grupos dominados que possam, porventura, representar uma oposição real ou mesmo uma ameaça aos grupos dominantes.

Esses modos de operação ideológica, quando associados a determinadas estratégias de construção simbólica, podem indicar os mecanismos que mantêm, subvertem ou estimulam relações de dominação através do modo como o sentido pode ser mobilizado no mundo social.

## **A MULHER DIANTE DA LEGISLAÇÃO PENAL**

Durante o período colonial e início do Império (1603-1830), as Ordenações Filipinas constituíram o eixo estruturador da justiça criminal na época e vigorou até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830.

Em relação às mulheres, especificamente, o rigor das Ordenações Filipinas reforçou uma relação desigual já existente. Por exemplo: a mulher não poderia ser vítima do crime de adultério, logo, ela sempre ocupava o polo ativo como autora do crime e detinha a exclusiva responsabilidade na prática do delito. Segundo Montenegro (2020, p. 40), diante de uma situação de adultério, o marido poderia matar a mulher e o seu amante, desde que este não ocupasse uma posição social de maior prestígio que o marido. O homicídio cometido pelo marido traído era considerado uma ação lícita, mesmo quando ele tivesse apenas uma desconfiança do ato extraconjugal.

Apesar de a mulher sempre ocupar a posição de autora nos crimes de adultério, o Código Criminal do Império, geralmente, não fazia distinção entre homens e mulheres em relação ao polo ativo na prática de crimes, mas, quando o assunto era sujeito passivo, as mulheres recebiam uma categorização específica: somente eram consideradas vítimas de fato as mulheres virgens ou honestas.

O capítulo II do Código Criminal do Império trata dos crimes contra a segurança da honra. Dentre seus artigos, estava o crime de estupro que englobava vários outros crimes sexuais. No artigo 219, o sujeito passivo era a ‘mulher virgem e menor de 17 anos’. Já no artigo 222, o sujeito passivo era qualquer mulher, desde que fosse ‘honesta’ e que o estupro tivesse ocorrido com violência, ameaça ou fraude. No entanto, se a violentada fosse uma ‘prostituta’, a pena era muito menor. Em qualquer um desses casos, se o agressor se casasse com a vítima, haveria uma extinção da punibilidade (MONTENEGRO, 2020, p. 41). O raciocínio implícito era de que se os crimes sexuais feriam a honra da família, o casamento era um meio de tal ofensa ser reparada. Percebemos, assim, que a honra da família e a perda do pátrio poder representavam o fator de haver uma punição e não a violação do corpo da mulher:

A sexualidade feminina referida ao coito vaginal diz respeito à reprodução e a função reprodutora (dentro do casamento) encontra-se protegida sob a forma da sexualidade honesta. De modo que protegendo-a, mediante a proteção seletiva da mulher honesta (que é a mulher comprometida com o casamento, a constituição da família e a reprodução legítima), protege-se, latentemente, a unidade familiar, e indiretamente, a unidade sucessória (o direito da família e sucessões) que, em última instância, mantém a unidade da classe burguesa no capitalismo (ANDRADE, 2003, p. 101).

Com o advento do Código Penal de 1890, em relação aos crimes sexuais, não houve muitas alterações em relação à categorização dada às mulheres. Em relação ao crime de estupro, o artigo 268 do Código de 1890 afirma que aquele que estuprasse uma mulher que fosse considerada ‘pública’ ou ‘prostituta’ teria uma pena menor do que aquele que estuprasse uma ‘mulher virgem ou não, mas honesta’

Cabe observar que o artigo 276 desse mesmo Código de 1890 extinguiu a punibilidade da pena nos crimes de estupro se o criminoso se casasse com a ofendida. Essa extinção da pena atingia mesmo os coautores e partícipes do delito, assim como o Código anterior normatizou.

A redação do Código Penal de 1890 sofreu várias críticas e, embora não tenha sido alterado na íntegra, esse Código foi profundamente modificado e acrescido de várias leis extravagantes. Em relação ao crime de estupro, no entanto, nenhuma alteração foi realizada.

Somente com o Projeto do Código Criminal brasileiro, de autoria do professor Alcântara Machado, em 1938, é que o delito de estupro passou a ser inserido no artigo 213 do Capítulo I, que versava acerca “Dos crimes contra a liberdade sexual”, e o termo “mulher honesta” foi retirado da definição do crime.

É importante observar que, mesmo com este avanço do legislador em retirar o termo ‘mulher honesta’ da tipificação do crime de estupro, ainda o manteve em outros delitos, como a ‘posse sexual mediante a fraude’ (art.215), o ‘atentado ao pudor mediante fraude’ (art.216)



e o ‘rpto violento ou mediante fraude’ (art.210), demonstrando com isso a manutenção do discurso conservador de culpabilização da vítima:

(.....) as mulheres estereotipadas como “desonestas” do ponto de vista moral sexual, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, como auxiliares das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou rés em um nível crescente de argumentação que inclui elas terem “gostado” ou “tido prazer”, provocado, forjado o estupro ou “estuprado” o pretenso estuprador (ANDRADE, 2003, p. 99-100)

O Código Penal de 1940, vigente até hoje, também sofreu várias alterações de toda sua parte geral e diversas modificações na sua parte especial com a reforma de 1984. No entanto, continuou a usar o comportamento da vítima como motivação para os crimes contra os costumes. O termo ‘mulher honesta’ só desapareceu completamente do Código Penal em 2005 através da Lei n.11106/2005, assim como os crimes de rpto e sedução. Portanto, até esta data, era legítimo excluir da proteção penal uma mulher que havia sofrido uma violência sexual por não se enquadrar no conceito de honestidade definido socialmente.

Ao longo de sua história, o Código Penal apropriou-se da expressão ‘mulher honesta’, trazendo o seu sentido para os fatos relacionados à vida sexual das mulheres. Ao utilizar a expressão “mulher honesta” em contraposição àquela que era identificada como “prostituta” ou “pública”, o Código penal separou quem merecia protagonizar o papel de vítima e, conseqüentemente, obter a proteção do Estado. Por outro lado, não há, em nenhum Código Penal, o termo “homem virgem” ou “homem honesto” em contraposição ao “homem prostituto” ou “homem público”. Tal procedimento evidencia a subserviência do Direito ao poder masculino, podendo ser utilizado, inclusive, como instrumento de manutenção desse poder.

Embora a Lei n. 11.106/2005 tenha trazido diversos avanços como, por exemplo, a retirada do termo “mulher honesta” como polo passivo nos crimes de ordem sexual, podendo o crime ser praticado contra qualquer mulher, somente com a Constituição de 88 é que homens e mulheres passaram a ter igualdade formal perante a lei, não se admitindo mais normas discriminatórias no sistema jurídico, seja no âmbito civil, seja no penal. Deste modo, não há mais como categorizar a mulher em “honestas”, “virgens”, “públicas” ou “prostitutas” depois da Constituição de 88.

Anos depois, surgiu a Lei n. 12.015/2009 que passou a tutelar a dignidade sexual, afastando-se da lógica dos crimes contra os costumes. Portanto, a expressão ‘crime contra os costumes’ foi substituída por ‘crimes contra a dignidade sexual’ (MONTENEGRO, 2020, p. 51). Isso foi considerado um avanço, pois significava que o bem a ser tutelado passava a ser a liberdade do próprio corpo, mais adequado ao texto constitucional de 1988 que põe em relevo a dignidade da pessoa humana.

A Lei federal nº 12.015, criada em agosto de 2009, revogou o crime de atentado violento ao pudor, fundindo-o ao de estupro. Antes desta lei, estava tipificado no artigo 213 o crime de estupro e, no artigo 214 o crime de atentado violento ao pudor. Com a nova lei, houve a fusão dos dois artigos dando nova redação ao artigo 213, mas ficando com o mesmo *nomem juris* de estupro que deriva de *stuprum* do direito romano que abrangia todas as relações carnavais (OLIVEIRA ; RODRIGUES, 2011).

A partir da modificação trazida pela Lei 12.015/09, o crime de estupro (art.213) ganhou uma nova redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Esse delito, que antes era considerado crime próprio, tendo em vista que exigia uma particular condição ou qualidade pessoal do autor (ser do sexo masculino), passou a figurar como crime comum, ou seja, pode ser praticado ou sofrido por homem ou mulher. O bem jurídico tutelado passou a ser a liberdade sexual do homem ou da mulher.

A Lei n. 12.015/2009 também inseriu o artigo 217-A no Código Penal, que prevê a tipificação do crime de estupro de vulnerável. Antes desta lei, quem praticasse conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de quatorze anos ou que não tivesse o necessário discernimento para a prática do ato, em razão de deficiência mental, enfermidade ou incapacidade de oferecer resistência por qualquer outra causa, haveria uma presunção relativa de violência (se a vítima fosse prostituta, por exemplo). Hoje, essa presunção passou a ser absoluta, sendo irrelevante a experiência sexual anterior da vítima ou seu consentimento para o ato sexual (ROSSI, 2015, p. 44).

Mesmo com o avanço da legislação, podemos notar que a violência sexual, mormente o estupro, continua a manter determinados estereótipos. A desconfiança em relação à palavra da vítima ainda permanece, fazendo com que as mulheres que denunciam este tipo de crime sejam revitimizadas. No tocante ao crime de estupro, embora a vítima não seja exclusivamente a mulher, esse delito ainda é cometido majoritariamente contra pessoas do sexo feminino, sendo marcado por fortes relações de gênero e poder.

Durante todo o século XIX, podemos notar que o sistema penal, principalmente nos crimes de ordem sexual, foi tecido por uma ideologia embasada nos paradigmas de dominação masculina e uma relação de subordinação entre os sexos. Em pleno século XXI, ainda podemos observar padrões androcêntricos que exercem forte controle sobre a sexualidade feminina.

Embora a Constituição de 88 tenha trazido a igualdade entre homens e mulheres, os discursos sociais que prevalecem são baseados na relação assimétrica entre os sexos. Esse sistema de opressão, que é diariamente justificado e reforçado pelos sistemas formais e informais de controle, ainda permanece nos discursos e podemos vê-lo emergir quando nos deparamos com um caso tão complexo como o da influencer Mariana Ferrer.



## O CASO MARIANA FERRER

Mariana Borges Ferreira, conhecida como Mariana Ferrer nos meios digitais, trabalhava como modelo e *digital influencer*. Em 2018, a jovem também trabalhava como embaixadora do *beach club* de luxo da rede *Café de La Musique*, na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis, e divulgava o local por meio de suas redes sociais.

Em 15 de dezembro de 2018, Mariana Ferrer participou de um evento no *Café de La Musique*, em Florianópolis. Na manhã do dia seguinte, registrou um boletim de ocorrência, com sua mãe, em uma delegacia perto de onde moravam e relatou que acreditava ter sido dopada e estuprada. Na ocasião, a influenciadora tinha 21 anos e dizia ser virgem. Após investigações, a Polícia Civil chegou à identidade do possível autor, o empresário André de Camargo Aranha. As investigações apontaram para estupro de vulnerável e, em julho de 2019, ele se tornou réu (PAULUZE, 2020).

Em 2019, André de Camargo Aranha, filho de um influente advogado e empresário em Florianópolis, tornou-se réu no processo criminal, acusado de estupro de vulnerável, quando a vítima está sob efeito de álcool ou de algum entorpecente e não é capaz de demonstrar consentimento ou de se defender (art 217-A CP). Apesar de a perícia, através do exame de corpo de delito, ter encontrado sêmen do acusado e sangue da vítima, André de Camargo Aranha negou o estupro e afirmou que a relação tinha sido consensual.

Além do corpo de delito, o promotor apresentou o testemunho do motorista do uber que a levou para casa, mensagens de celular pedindo ajuda a amigos e imagem de uma das câmeras que mostrou Mariana visivelmente em estado alterado. Todas essas provas corroboravam a versão da ofendida. No entanto, o acusado foi absolvido por “falta de provas”. Segundo o promotor que assumiu o caso, Thiago Carriço de Oliveira, não havia como o empresário saber, durante o ato sexual, que a jovem não estava em condições de consentir com a relação, não existindo, portanto, intenção de estuprá-la.

Este seria apenas um caso como tantos outros se não tivesse ocorrido uma situação em particular: Mariana Ferrer foi humilhada durante o julgamento pelo advogado de defesa do acusado, Cláudio Gastão da Rosa Filho, segundo mostram alguns trechos da audiência que foram transcritos por Garcia e Henrique (2022), e cujas análises apresentamos no próximo tópico.

## A SELETIVIDADE DA FIGURA DA VÍTIMA E DO ACUSADO

O procedimento utilizado nos julgamentos de crimes de estupro possui algumas especificidades, o que torna este tipo de delito distinto em relação aos demais crimes. Como, normalmente, é um crime que ocorre longe do alcance de testemunhas, sendo praticado em

locais isolados ou em ambientes privados, a sua comprovação, mediante prova testemunhal, é muito difícil. Do mesmo modo, a materialidade do crime nem sempre pode ser atestada pelo exame de corpo de delito o qual, mesmo demonstrando que houve o ato sexual, não pode garantir que essa relação tenha sido consentida ou não. Por este motivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no Agrg no Aresp 1625636/ DF, que a palavra da vítima tem um “valor probatório diferenciado”.

O problema é quando a palavra da vítima do crime de estupro é desacreditada ou colocada em dúvida devido à sua condição de gênero, reproduzindo assim a mesma ideologia presente nos Códigos Penais do século XIX. No caso de Mariana Ferrer, ainda podemos observar a condição econômica desigual entre vítima e acusado, o que fortalece ainda mais o caráter discriminatório do processo ao qual foi submetida.

Segundo Silva (2010), no decorrer do processo judicial, há um julgamento moral da vítima e do réu, ficando em segundo plano o ato de violência sexual praticado. O acusado e a vítima têm sua vida pregressa julgada de acordo com os papéis determinados a homens e mulheres, os chamados estereótipos de gênero. Deste modo, para os operadores do Direito, o comportamento social dos envolvidos se relaciona diretamente com a credibilidade de seus depoimentos.

É importante observar que a noção de honestidade e credibilidade é diferente entre os gêneros. Enquanto a honestidade das mulheres está relacionada à sua virtude moral no sentido sexual, nos homens, é avaliada de acordo com a sua relação com o trabalho (COLOURIS, 2010). Desta forma, durante o julgamento, serão escolhidos e apresentados fatos da vida particular da vítima e do acusado de maneira a enquadrá-los em determinados estereótipos: vítima x pretensa vítima/ estuprador x acusado incapaz de cometer um estupro (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p.91), conforme pode ser observado no julgamento do caso Mariana Ferrer.

Deste modo, para que a palavra da vítima tenha alguma credibilidade diante dos operadores do Direito, a sua conduta moral-sexual deve se ajustar a padrões morais da sociedade que transcendem o ordenamento jurídico. Podemos, então, observar que o discurso jurídico não é neutro, uma vez que ele contém marcas profundas de um código ideológico composto por estereótipos e senso comum, interferindo nas decisões judiciais (ANDRADE, 2009).

Os magistrados não decidem um processo somente com base em leis, ou seja, o momento da aplicação do Direito não se restringe a uma submissão do fato à norma jurídica, antes são considerados diversos valores morais da sociedade que definem um comportamento para o homem e outro para a mulher (ZAMBONI, 2007).

Segundo Colouris (2010) e (2004), será mais difícil acreditar na versão da vítima quando ela não se encaixa no padrão de mulher “honestas”, e quando o acusado não se ajusta ao

estereótipo de estupro (pobre, negro, com desequilíbrio emocional, doente mental, etc), muito embora as denúncias contra homens com este perfil sejam raras.

No caso de Mariana Ferrer, durante o processo judicial, a sua conduta, especialmente relacionada à vida sexual, familiar e social, foi esmiuçada, como se algo em seu comportamento pudesse atenuar ou justificar a violação à sua liberdade sexual. Segundo Lima (2012), quando ocorrem crimes dessa natureza, os operadores do Direito procuram verificar até que ponto a ofendida foi responsável ou contribuiu para a conduta delitiva do agente, para só depois cogitar a punição do criminoso.

De acordo com Andrade (2003, p.99), há uma verdadeira “inversão de papéis e do ônus da prova”, no qual a vítima que procura por justiça passa a ser ela mesma julgada e tendo que provar ser ela a vítima real e não simulada.

Em relação ao ajustamento da mulher a uma moral sexual baseada em padrões estereotipados de comportamento, o estudo de Ardaillon e Debert (1987, p. 30) demonstra que o perfil da vítima é formado pela oposição dos seguintes predicados: comportamento regrado x frequentava bares e tomava bebidas alcoólicas; boa criação x não é boa pessoa/ desobediente aos pais; não saía de casa sozinha x andava altas horas da noite na rua; é virgem x não é virgem desde os (...) anos de idade, etc.

No caso do julgamento em análise, pelas observações do advogado do réu, Mariana não atendia aos requisitos de mulher “honesta” de acordo com a moral-sexual dominante, pois, conforme consta no trecho a seguir:

1. *Gastão: Só pra constar, nessa última foto que ela mandou o defensor público juntar, que ela disse que foi manipulada, essa foto aqui (mostra a foto), foi extraída do site de um fotógrafo onde a **única foto chupando o dedinho e com posições ginecológicas é só a dela**, é o site editorial Guilherme Lima Cacupé. Não tem nada de mais essas fotos (mostra a foto através da tela de um celular).*

*Mariana: Realmente, estou de roupa, não tem nada de mais mesmo. A pessoa que é virgem não é freira não doutor; a gente está no ano 2020.*

*Gastão: Não é freira, não tô dizendo que é freira (mostra foto), **mas, porque você apaga essas fotos Mariana e só aparece essa sua carinha chorando, só falta uma auréola na cabeça?** [...].*

*Gastão: **uma filha do teu nível, graças a Deus! E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você, porque você falou das minhas filhas.***

Através de um modo de operação da ideologia conhecido como *legitimação*, as relações de dominação podem ser estabelecidas e sustentadas pelo fato de serem apresentadas ou reconhecidas socialmente como legítimas. Neste caso, é considerado legítimo, desde o Código Penal de 1830, que uma mulher, para ser considerada uma vítima genuína, deve apresentar

um comportamento de acordo com a moral sexual dominante: uma mulher que não deve se expor, principalmente em fotos “chupando o dedinho e com posições ginecológicas.” Essa ideia é enfatizada quando o advogado afirma que a única foto desse tipo seria a de Mariana, ou seja, todas as outras mulheres não tiraram fotos fazendo essas poses, o que reforça que a vítima não tem um comportamento padrão como das demais mulheres.

Scarpatti (2013, p. 44), em seu estudo sobre a percepção dos operadores do Direito em relação aos crimes de estupro, cita uma pesquisa realizada nos Estados Unidos que tinha por objetivo investigar o nível de concordância ou não dos sujeitos em relação aos mitos envolvendo o crime de estupro. A referida pesquisa constatou que existem alguns mitos sobre o estupro que se encontram arraigados na sociedade. São eles: I) “Ela pediu por isso”; II) “Não foi realmente um estupro”; III) “Ele não tinha a intenção”; IV) “Ela queria isso”; V) “Ela mentiu”; VI) “O estupro é um acontecimento trivial”; e VII) “O estupro é um acontecimento anormal”.

No caso do julgamento de Mariana Ferrer, percebemos claramente a existência de alguns desses mitos anteriormente elencados. No tocante ao acusado, prevalece o mito de que “Ele não tinha a intenção”, que traz a ideia de que ele não pretendia agredir a mulher, afinal, ele achou que ela estivesse consentindo com a relação. Essa foi a alegação da defesa. A partir daí, vem a convicção de que não houve dolo, pois o acusado não tinha a intenção de praticar o crime ou não sabia que estava praticando. O Código Penal prevê que o crime de estupro só pode ser praticado na modalidade dolosa, não existindo previsão legal para a modalidade culposa. Sendo assim, não há crime se o agente “não teve a intenção” de praticar o crime por desconhecer a condição da ofendida.

Em relação à vítima, outros mitos se encaixam como: “ela pediu por isso” quando foi com o acusado para uma sala reservada estando sozinha, ou “ela mentiu”, que foi a estratégia mais utilizada pela defesa do acusado, alegando que ela (Mariana) estava se aproveitando da situação para ganhar dinheiro e visibilidade perante a mídia e seus seguidores nas redes sociais, conforme podemos observar no trecho seguinte:

**2. Gastão: *Aqui você pode me responder, não dá pra dar teu showzinho, teu showzinho tu vai dá lá no Instagram depois pra ganhar mais seguidores, tu vive disso. Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade, vamos lá: tu trabalhavas no café, perdeste o emprego, tavas com o aluguel atrasado sete meses, eras uma desconhecida***

**3. Gastão: *O seu crime é querer ganhar dinheiro. [...]***

A partir daí, outros mitos se estabelecem como “não foi realmente um estupro”, que parte do pressuposto de que uma mulher adulta saberia se defender de uma investida masculina e, não apresentando hematomas ou graves lesões visíveis, não se poderia pensar em violência sexual. Neste caso, Mariana Ferrer não era considerada uma vítima “genuína” e, portanto, não receberia simpatia nem proteção do sistema de justiça. Ela só poderia estar, de forma ardilosa e lasciva, manipulando a situação, conforme demonstram o próximo trecho:

**4. Gastão: chorar não é a explicação. Não adianta vir com esse teu choro simulado, falso e essa lágrima de crocodilo.**

Nos trechos (2), (3) e (4), podemos observar outro modo de operação da ideologia proposto por Thompson(1995), a *dissimulação*. Por esse processo, as relações de dominação podem ser estabelecidas e sustentadas pelo fato de serem omitidas ou negadas, ou mesmo apresentadas de uma forma que desviem a nossa atenção. Deste modo, o advogado de defesa procura, através da desqualificação da vítima, negar o abuso sexual. A ofendida passa a ser retratada como uma pessoa falsa e manipuladora. Isso pode ser observado no uso das metáforas: “dar seu showzinho” e “lágrimas de crocodilo”

Esses modos de operação ideológica, quando associados a determinadas estratégias de construção simbólica, podem indicar os mecanismos que mantêm, subvertem ou estimulam relações de dominação através do modo como o sentido pode ser mobilizado no mundo social.

Embora o exame de corpo de delito tenha constatado que ela era virgem até a data do crime e que, portanto, ela se encaixava, pelo menos em parte, no estereótipo do que é esperado de uma vítima, a defesa sustentou que a relação foi consensual e que o único objetivo dela ao alegar o crime de estupro era tirar dinheiro do acusado e com a visibilidade do caso:

**5. Gastão: Isso é seu ganha pão né Mariana, a verdade é essa, né? É seu ganha pão a desgraça dos outros? Manipular essa estória de virgem? (trecho 3)**

Por fim, podemos observar um outro modo de operação da ideologia, a *fragmentação*. As relações de dominação podem ser mantidas ou estabelecidas por meio da segmentação dos indivíduos ou grupos dominados que possam, porventura, representar uma oposição real ou mesmo uma ameaça aos grupos dominantes.

O uso da estratégia de *diferenciação* permite que sejam enfatizadas as diferenças e divisões entre pessoas e grupos, pois, ao colocar em evidência as características que os dissociam uns dos outros, os grupos ou indivíduos dominados, que se opõem ao grupo hegemônico, passam a não representar mais um desafio efetivo ao poder estabelecido.

Durante o processo, Mariana Ferrer foi retratada por atributos negativos. A ideia de mulher dissimulada com “lágrimas de crocodilo” e da mulher vulgar que tira fotos com “dedinho na boca e posições ginecológicas” contrasta com a mulher tímida e reservada ou, conforme o discurso do Código Penal do século XIX, mulher honesta.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante muito tempo, o termo “mulher honesta” foi elemento normativo do tipo penal do crime de estupro, ou seja, a “honestidade” da vítima era um requisito para a configuração

deste delito. Embora a expressão ‘mulher honesta’ tenha sido retirada da legislação penal, ela continua viva, sendo repetida nos discursos doutrinários, na mídia e nas decisões judiciais, mesmo que de forma sutil, contribuindo para a manutenção da dominação masculina no sistema jurídico.

Assim como no século XIX era feita uma investigação sobre a reputação sexual da mulher, por critérios subjetivos e patriarcais, para verificar se a mulher era merecedora da proteção da justiça penal, hoje, no século XXI, através do julgamento de Mariana Ferrer, ainda podemos constatar que o sistema de justiça criminal mantém em seu discurso um caráter discriminatório.

O discurso jurídico tem exercido uma violência simbólica e institucionalizada sobre as mulheres, uma vez que avalia a conduta da vítima em função de uma adequação a determinados papéis sexuais e a uma moral sexual dominante. As mulheres que não conseguem construir uma imagem de vítima genuína são tratadas duramente pelos operadores do Direito. Estes entendem que a mulher perdeu sua condição de vítima, pois, supostamente, provocaram o ataque.

Na análise de trechos da audiência do processo de Mariana Ferrer, podemos observar que ela não foi considerada uma vítima “genuína” pelos operadores do Direito e, portanto, não deveria receber a simpatia nem a proteção do sistema de justiça. No final, ao descaracterizar o estupro para uma relação consensual, observa-se a falsa percepção de que uma mulher adulta saberia se defender de um homem. Com isso, é retirada do autor a responsabilidade do ato, negando, assim, a violência.

Em casos como esse, há um deslocamento do acusado para a vítima. Não é o estupro que vem sendo julgado e sim a adequação da mulher a uma moral sexual definida por condutas e atributos estereotipados. Isso pode ser observado através do emprego de alguns modos de operação da ideologia propostos por Thompson (1995): legitimação, fragmentação e dissimulação. Através destes recursos, o discurso jurídico constroi seus argumentos com base em uma narrativa heteronormativo-patriarcal, a qual busca desqualificar e culpabilizar a mulher que não se enquadra na moral-sexual dominante.

Ao culpabilizar a vítima, o sistema de justiça a revitimiza e incentiva a violência contra as mulheres de um modo geral, alimentando a cultura do estupro. O processo de constrangimento garante a manutenção dos papéis de gênero e responsabilizam a vítima pela violência que sofreu em razão de algum comportamento discrepante do papel social reservado a ela.

O engajamento político dos analistas críticos do discurso permite que, no decurso da luta hegemônica dentro do discurso, haja espaço para a reestruturação das práticas discursivas e, conseqüentemente, das relações de dominação. É a análise discursiva de orientação crítica que nos permite questionar e reestruturar as relações hegemônicas existentes, abrindo alternativas para um processo de superação dessas práticas de dominação, bem como de transformação social por meio de relações de contrapoder e confronto de práticas discursivas diversas.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, S.. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil, 2020. Disponível em <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/> Acessado em: 04/04/2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. **Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia- penalismo crítico?** In: Revista Sequência, nº 59, p. 161-192, dez. 2009. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14151/13594>>. Acessado em: 27/03/2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? In: **Sistema Penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. CNDM, CEDAC, 1. ed. Brasília, 1987.
- BRASIL. *Código Criminal do Império do Brazil* (1830). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acessado em 28/03/2023.
- BRASIL. *Código Penal dos Estados Unidos do Brazil* (1889). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acessado em: 28/03/2023.
- BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Lei – Planalto*, Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm) Acessado em: 29/03/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agrg no Aresp 1625636 / Df nº 1625636. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 22 de setembro de 2020. **Agrg no Aresp 1625636 / Df**. Brasília, 28 set. 2020.
- COULOURIS, D. GX. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Mneme - Revista de Humanidades**, [S. l.], v. 5, n. 11, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/226>. Acesso em: 8 abr. 2023.
- \_\_\_\_\_. A construção da verdade nos casos de estupro. In: XVII ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA ANPUH/SP, 17., 2004, Campinas. **Anais** [...].Campinas: UNICAMP,

2004Disponível em [http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/construcaodaverdade\\_daniellacoulouris.pdf](http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/construcaodaverdade_daniellacoulouris.pdf) Acessado em: 07/04/2023.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Brasília: UNB, 2001.

GARCIA, O. R.A; HENRIQUE, M.A.B. (2022) O caso Mari Ferrer: análise de argumentações nas audiências e os limites entre o exercício de defesa e a humilhação em juízo. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20220621092818.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220621092818.pdf). Acessado em 05/04/2023.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal. V. III- arts 197 a 249**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

**Íntegra da audiência do caso Mariana Ferrer comprova inércia de juiz e promotor**. Migalhas, 2020. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/quentes/335984/integra-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer-comprova-inercia-de-juiz-e-promotor>. Acessado em: 31/03/2023.

IPEA, Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS. **Dados sobre estupro no Brasil**. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf> Acessado em 05/04/2023.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

MELO, I.F. Por uma análise crítica do discurso. IN: MELO, I. F.(Org.) **Introdução aos estudos críticos do discurso: teoria e prática**. Campinas/SP: Pontes editores, 2012, pag 53-98.

MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

OLIVEIRA, G.M; RODRIGUES, T.M. **A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-combate-aos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-uma-analise-acerca-das-modificacoes-trazidas-ao-crime-de-estupro/> Acessado em 04/04/2023

PAULUZE, Thaíza. Tese de estupro culposo por promotor em caso de Mariana Ferrer gera revolta. **Folha de S.Paulo**. 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/tese-de-estupro-culposo-por-promotor-em-caso-de-mariana-ferrer-gera-revolta.shtml>. Acessado em: 15 abr. 2023.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia?** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

ROSSI, G. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**.2015.90f. Monografia- Centro de Ciências Jurídicas. PUC/SC.

SCARPATI, A. S. **Os mitos do estupro e a (im)parcialidade jurídica: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013.

SILVA, D. M. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero.** In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2703, 25 nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acessado em 28/03/2023.

THOMPSON, J.B. **Ideologia e cultura moderna:** teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis/RJ: Vozes, 1995.

ZAFFARONI, E. R. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. **Discursos sediciosos.** Rio de Janeiro, ano 2, n.4, pp 25-36, 1997, p. 30.

ZAMBONI, Marcela. **A construção da verdade em casos de estupro.** III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS.UFMA: São Luís / MA, 28 a 30 de agosto 2007. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/afef8085cdb6f7100223MARCELA%20ZAMBONI.pdf>. Acessado em: 25/03/2023

Recebido para publicação em: 5 set. 2023.

Aceito para publicação em: 30 jan. 2024.